



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Ed. Anexo B, 1º andar – sala 176.  
Telefone: (61) 3317-6162 Fax: (61) 3317-8270  
e-mail: sit@mte.gov.br



**Documento:** 46010.001214/2014-99

**Interessado:** Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.

**Assunto:** Proposta de instituição do Sistema Único de Trabalho - SUT.

**Referência:** Memorando Circular nº 13/2014-GM/MTE

#### NOTA INFORMATIVA Nº 007/2014

Trata-se de Ofício do Senhor Ministro do Trabalho e Emprego por meio do qual encaminha minuta de projeto de lei que objetiva a instituição do Sistema Único de Trabalho - SUT, elaborada pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Nº 1.879 (GT SUETD), de 27 de novembro de 2013, com complementações elaboradas pelo MTE, para análise e manifestação desta Secretaria.

O texto ora apresentado insere a inspeção do trabalho no art. 4º da seguinte forma:

*“A inspeção do trabalho, com suas ações e serviços organizados, mantidos e executados pela União conforme disposto no inciso XXIV do art. 21 da Constituição Federal, integra o SUT por meio do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.”*

Claramente, no que se refere à Inspeção do Trabalho houve alteração do texto definido de comum acordo pelos Secretários de Inspeção do Trabalho e de Políticas Públicas de Emprego em reunião ocorrida no dia 11 de abril, aprovado e entregue, na redação final elaborada pelo GT SUETD, ao Ministro do Trabalho e Emprego.

A Constituição Federal, no seu art. 21, inciso XXIV, assevera que compete à união organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, não fazendo qualquer limitação a essa competência da União. Entretanto, o texto da proposta ora analisada, limita os poderes da União às ações e serviços da inspeção do trabalho, afastando competências importantes, a exemplo da deliberação sobre a política e o planejamento da inspeção. É, portanto, um texto restritivo, cuja manutenção poderá resultar em questionamentos quanto à sua validade e complicações desnecessárias para a inspeção do trabalho.

Por sua vez, a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, no seu art. 4º prescreve que a inspeção do trabalho será submetida à vigilância e ao controle de uma autoridade central. No caso brasileiro, em consonância como o citado mandamento constitucional, a autoridade central vinculada à estrutura da União é o Secretário de Inspeção do Trabalho. Ora, ao substituir o termo “em colaboração”, anteriormente aprovado GT SUETD, pelo termo “integrar” e, ao estabelecer que a instância deliberativa do SUT no âmbito da União é o Conselho Nacional do Trabalho, o texto não apenas cria um conflito de competências, como um conflito entre normas, ou seja, entre a Lei (se aprovada na forma atual) e o Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, promulgado pelo Decreto nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Ed. Anexo B, 1º andar – sala 176.  
Telefone: (61) 3317-6162 Fax: (61) 3317-8270  
e-mail: sit@mte.gov.br

41.721, de 25 de junho de 1957, e revigorado pelo Decreto n. 95.461, de 11 de dezembro de 1987.

Mantido o novo texto, o referido conflito se estabelecerá com uma convenção internacional perfeitamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da sua ratificação, sendo necessária, para solução, a sua denúncia por parte do Brasil como país membro.


Acrescente-se que a Inspeção do Trabalho tem evoluído e se consolidado enquanto instituição ao longo dos seus mais de 120 anos dentro do seu modelo atual, reconhecidamente bem sucedido. Tanto assim se pode afirmar que a constituição cidadã o recepcionou e a própria OIT o tem utilizado como referência em várias das suas abordagens sobre o tema. Portanto, não parece existir qualquer necessidade dessa mudança, que por tudo se mostra inadequada.

Pelo exposto, uma vez que a proposta na forma atual do texto traz alteração substantiva de conteúdo, tratando o assunto em desacordo com a redação final do GT-SUETD e criando conflitos de competências e de normas sem qualquer fundamento que justifique a alteração, proponho o retorno à redação original do projeto, como segue:

*“O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho atuará em colaboração com o SUT.”*

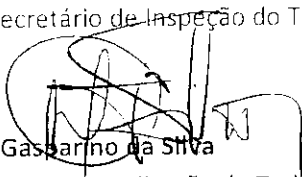
À consideração superior.

DEFIT, 02/07/2014,

  
Celso Amorim Araújo  
Auditor-Fiscal do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Inspeção do Trabalho.

DEFIT, 02/07/2014,

  
Maurício Gasparino da Silva  
Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho e Emprego.

DEFIT, 02/07/2014,

Paulo Sérgio de Almeida  
Secretário de Inspeção do Trabalho